



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

0000510F20005400279D02254A013C2D

EMENDA AO PROJETO DE LEI, processo 7784/2017 – Mensagem 069/2017, que altera a Lei Municipal nº 5.502 de 11 de setembro de 2008, que dispõe sobre o Plano Diretor de Pelotas e dá outras providências.

Altera o art. 1º da mensagem 69/2017 que altera a Lei nº 5.502 de 11 de setembro de 2008 que dispõe sobre o Plano Diretor de Pelotas e dá outras providências.

Art. 1º - O art. 1º passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - A Lei municipal nº 5.502 de 11 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

“Art. 126

I – Avenida Dom Joaquim Ferreira de Mello;

VIII – Avenida Salgado Filho, respeitando as restrições da AEIAC da Cohab Tablada;

IX – Avenida Bento Gonçalves, respeitando as restrições da AEIAC no trecho entre as Ruas Marcílio Dias e Almirante Barroso, com exceção da poligonal formada pela Avenida Bento Gonçalves, entre as Ruas Padre Anchieta e Gonçalves Chaves; Rua Gonçalves Chaves, entre a Avenida Bento Gonçalves e Rua Dr. Amarante; Rua Dr. Amarante entre as ruas Gonçalves Chaves e Padre Anchieta; Rua Padre Anchieta, entre a rua Dr. Amarante e Avenida Bento Gonçalves.

XIV – Rua João Jacob Bainy, entre a Avenida Francisco Carúccio e o entroncamento com a rua Santiago Dantas;

XV – Trecho do Anel Viário 02, entre a Avenida Bento Gonçalves e Avenida São Francisco de Paula;

§2º Para a aplicação do disposto neste artigo, respeitado o gabarito do logradouro estabelecido no caput do artigo anterior, será exigida a observância de recuo de ajardinamentos de 4,00m (quatro metros), recuo lateral em ambos os lados, inclusive em terrenos de esquina, e recuo de fundos, nos seguintes termos:

b) Será admitido o fracionamento de uma das medidas do recuo lateral, que permita afastamento diferenciado em relação às divisas do lote, desde que a menor parcela observe as condições aplicáveis para os referidos afastamentos da edificação, consignadas nos critérios estabelecidos para as áreas principais e secundárias; não havendo aberturas para a menor parcela, o recuo aplicado deverá também ser equivalente ao necessário para áreas secundárias.

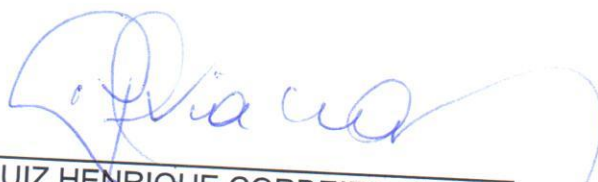
§3º Nos terrenos de esquina, o recuo ajardinamento secundário será calculado pela fórmula prevista no parágrafo segundo da alínea a.

§4º A altura final H referida na alínea "a" do parágrafo anterior, respeitará os critérios de apuração fixados no Código de Obras referente à altura das edificações."

[...]

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Pelotas/RS, 14 de junho de 2018



LUIZ HENRIQUE CORDEIRO VIANA
Vereador PSDB